



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600394-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO TEMPORAL. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA ATUAL A EX-PREFEITO DESINCOMPATIBILIZADO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por particular contra sentença do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a indisponibilização de postagem no Instagram e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A publicação impugnada veiculou fotografia de via pública esburacada na qual foi inserida artificialmente, sem rotulagem ou advertência sobre o emprego de tecnologia sintética, placa com os dizeres "BURACO DO JHC", acompanhada de legenda, formulada no presente do indicativo, que indagava sobre a existência de placa semelhante nas proximidades das residências dos eleitores.

II. Questão em discussão

Discute-se se a publicação em rede social, baseada em montagem sintética não identificada, constitui exercício da liberdade de expressão, crítica política ou sátira ao legado administrativo, ou se caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, com violação ao dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e grave descontextualização fática e temporal.

III. Razões de decidir

A propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de não voto quando demonstrada a prática de ato abusivo que macule a imagem do pré-candidato ou a difusão de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado ou manipulado por inteligência artificial. A ausência da rotulagem obrigatória em imagem concebida para aparentar registro autêntico da realidade configura irregularidade material apta a induzir o eleitorado a erro.

A inserção artificial de placa que simula sinalização física em via pública, associada a questionamento formulado no presente do indicativo, imputa responsabilidade administrativa contemporânea a pré-candidato que havia se desincompatibilizado do cargo de Prefeito meses antes da postagem. A conduta ultrapassa os limites da crítica legítima ao legado administrativo pretérito e atua como mecanismo de degradação da imagem pública do concorrente em contexto de pré-campanha.

Demonstradas a autoria e a materialidade da infração, a multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da ausência de impulsionamento pago ou de alcance extraordinário.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença monocrática integralmente mantida.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de conteúdo visual sintético manipulado por inteligência artificial em rede social, desacompanhado de rotulagem explícita e acessível sobre sua natureza artificial, consubstancia violação ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A utilização de montagem sintética desprovida de transparência para atribuir responsabilidade administrativa atual por falhas de infraestrutura urbana a pré-candidato desincompatibilizado extrapola o âmbito de proteção da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV e IX, e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º-B. TSE, Representação nº 0600960-87.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 01/07/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Antônio José de Carvalho Araújo, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** contra sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10483586), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10476996), confirmou a ordem liminar de remoção do conteúdo veiculado no perfil @institutodaellen, no Instagram, e condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10476996), a representante sustentou que a representada publicou, em seu perfil no Instagram, imagem de via pública esburacada na qual foi inserida, mediante ferramentas de inteligência artificial e sem rotulagem de transparência, placa com os dizeres "BURACO DO JHC", acompanhada da legenda "Eai tem uma placa dessa nos buracos perto da casa de vcs?".

Alegou que a peça possui propósito eleitoral depreciativo contra **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, pré-candidato declarado ao Governo do Estado de Alagoas nas eleições de 2026, ao atribuir-lhe indevidamente responsabilidade atual pela conservação da malha viária de Maceió. Ressaltou que o pré-candidato se desincompatibilizou do cargo de Prefeito em 6 de abril de 2026, razão pela qual a postagem, veiculada em julho de 2026, configuraria fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, destinado a criar rejeição no eleitorado (ID 10476996).

Em sede liminar, este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência (ID 10477200) para determinar a indisponibilização do conteúdo pela representada e, subsidiariamente, pela terceira interessada **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, bem como a abstenção de novas postagens idênticas e a preservação dos dados técnicos e cadastrais vinculados à publicação. A provedora informou o cumprimento tempestivo da ordem, com a indisponibilização do link indicado (ID 10477843) e a preservação dos registros eletrônicos cabíveis (ID 10479820).

Citada regularmente (ID 10477279), a representada apresentou contestação (ID 10478260), na qual sustentou que a publicação constitui legítimo exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em formato satírico e humorístico próprio das redes sociais. Alegou tratar-se de crítica ao legado administrativo da gestão pretérita do pré-candidato, e não de imputação de atos de gestão contemporâneos. Defendeu, ainda, a ausência de pedido explícito de não voto e de falsidade manifesta verificável de plano, a inexistência de prova técnica conclusiva sobre o uso de inteligência artificial e a atipicidade eleitoral da conduta.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, manifestou-se pela parcial procedência da representação (ID 10480192), opinando pela confirmação da remoção do conteúdo, diante do descumprimento do dever de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da utilização de suporte visual sintético descontextualizado destinado a macular a imagem do pré-candidato.

Sobreveio sentença deste Relator (ID 10483586), que julgou procedente a representação, reconheceu a propaganda eleitoral antecipada negativa, tornou definitiva a remoção da postagem, impôs preceito cominatório de abstenção e condenou **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** ao pagamento de multa eleitoral

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na oportunidade, afastou-se a incidência das astreintes fixadas na liminar, diante da demonstração inicial do cumprimento da ordem de indisponibilização.

Contra essa decisão, a representante opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 10486605), alegando erro de premissa fática, ao argumento de que a postagem voltou a ficar acessível na mesma URL em 6 de agosto de 2026, e requereu a incidência da multa diária coercitiva. Paralelamente, a representada interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10486792).

Após a instauração do contraditório e a requisição de informações técnicas à provedora de aplicação (IDs 10487301, 10489238, 10491423 e 10495301), este Juízo rejeitou os aclaratórios (ID 10492330) e afastou a incidência das astreintes (ID 10496483), por inexistir prova técnica idônea quanto à causa, à duração ou à autoria voluntária da alegada reativação temporária do conteúdo. Na sequência, determinou-se o regular processamento do recurso da representada (ID 10499159).

Nas razões recursais (ID 10486792), a recorrente reitera os argumentos defensivos. Sustenta que a postagem não veicula fato sabidamente inverídico verificável de plano, mas mera crítica e sátira ao legado administrativo do ex-prefeito. Afirma inexistir pedido explícito de não voto, invoca a primazia da liberdade de expressão no debate público e defende que o emprego de elementos visuais sintéticos constitui aspecto acessório, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral sujeito a multa.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10502684), defendendo a manutenção integral da condenação. Argumentou que o emprego do presente do indicativo na legenda, associado à montagem visual não rotulada de placa fictícia, imputa desídia administrativa atual ao pré-candidato desincompatibilizado, desqualificando sua imagem perante o eleitorado e caracterizando propaganda extemporânea negativa autônoma.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas ratificou o parecer anterior e opinou pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção integral da sentença (ID 10504965).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e Delimitação da Matéria Devolvida

O recurso eleitoral preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão monocrática de mérito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 5 de agosto de 2026, e o recurso foi protocolizado em 6 de agosto de 2026 (ID 10486792), dentro do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A representação processual está regular (ID 10478261), e são evidentes o interesse recursal e a legitimidade da recorrente,

parte vencida na instância originária.

Quanto à matéria devolvida, a eficácia da tutela provisória foi absorvida pelo julgamento monocrático de mérito, que confirmou e tornou definitiva a determinação de remoção da publicação (ID 10483586).

Por sua vez, a incidência de multa cominatória em razão da suposta reativação da postagem foi apreciada de forma específica na decisão de ID 10496483, que afastou as astreintes diante da inexistência de elementos probatórios que atribuissem à recorrente ou à provedora de aplicação a autoria da disponibilização temporária do link. A questão incidental encontra-se superada e não foi objeto de insurgência recursal específica (ID 10499159).

O recurso limita-se, portanto, a definir se a conduta de **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira**, consistente na divulgação de imagem de rua esburacada com inserção artificial de placa contendo os dizeres "BURACO DO JHC", acompanhada de indagação formulada no tempo presente, está protegida pela liberdade de manifestação do pensamento e pela crítica política ou se configura propaganda eleitoral antecipada negativa, diante da ausência de rotulagem de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial e da desqualificação da imagem de pré-candidato, justificando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Regime Jurídico da Propaganda Antecipada e Limites da Crítica

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a propaganda eleitoral somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A propaganda realizada antes desse marco temporal sujeita o responsável à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da publicidade, se maior, conforme o § 3º do mesmo dispositivo.

De outro lado, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 reconhece a licitude de atos próprios da pré-campanha, assegurando, entre outras manifestações, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e o posicionamento sobre questões públicas e políticas, desde que ausente pedido explícito de voto.

Na propaganda extemporânea negativa, contudo, a configuração do ilícito não exige pedido literal de não voto. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a irregularidade diante da presença de um dos seguintes requisitos: pedido explícito de não voto; ato abusivo destinado à desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou veiculação de fato sabidamente inverídico.

A liberdade de expressão, assegurada pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e recomenda mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate político. Críticas desfavoráveis, ironia, acidez e escrutínio de atos administrativos de agentes públicos integram, em princípio, o espaço legítimo de manifestação política.

Essa proteção, entretanto, não é absoluta nem alcança abusos informacionais. O emprego de conteúdo artificialmente fabricado para simular realidade inexistente e dirigir ataque personalizado a concorrente político pode ultrapassar os limites da crítica legítima e comprometer a higidez do debate eleitoral.

Quando a comunicação utiliza recurso tecnológico sintético sem observar o dever de transparência e cria percepção visual enganosa de cenário autêntico para depreciar pré-candidato, a liberdade de crítica deve ser compatibilizada com a preservação da higidez do pleito.

A utilização de imagens ou composições visuais sintéticas sem a rotulagem exigida desloca a controvérsia do campo da liberdade de manifestação para o da ilicitude eleitoral quando a manipulação visual potencializa a indução do eleitorado a erro em contexto de pré-campanha.

3. Conteúdo Sintético, Descontextualização Temporal e Dosimetria da Multa

A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações destinadas a resguardar a higidez do ambiente

comunicacional nas eleições de 2026, estabeleceu parâmetros para o emprego de tecnologias digitais e ferramentas sintéticas. Nos termos do art. 9º-B, a utilização, em qualquer modalidade de propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, com indicação da tecnologia empregada.

Não se trata de exigência meramente formal. No ambiente digital, a ocultação da natureza sintética de elemento gráfico inserido em cenário urbano compromete a capacidade do eleitor de distinguir o registro factual da representação ficcional. A ausência de rotulagem cria aparência de autenticidade e pode induzir o público a erro quanto à existência concreta do objeto retratado.

No caso, a prova documental juntada à inicial (ID 10476996) demonstra que a recorrente não se limitou a compartilhar imagem real de logradouro público danificado. A composição contém placa artificial, simulando sinalização de obras, com a inscrição "BURACO DO JHC", posicionada no centro de uma via esburacada. Não há menção, legenda, marca d'água ou aviso de que se trata de montagem gráfica ou criação por tecnologia sintética.

A defesa (ID 10478260) não apresentou elemento probatório capaz de demonstrar a existência material da placa, tampouco que a publicação tenha sido identificada perante os usuários como charge, meme, peça artística ou conteúdo digitalmente manipulado. Evidencia-se, portanto, o descumprimento do dever autônomo de rotulagem previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sobre a indispensabilidade desse dever e a irregularidade de conteúdos sintéticos utilizados como suporte de narrativa eleitoral desfavorável, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

*ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. **2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético, furtando-se do dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem impugnada funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se pautar pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais.** 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. REPRESENTAÇÃO nº 060096087, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação:*

A similitude com a hipótese em julgamento é evidente: a ausência de aviso sobre a manipulação sintética em imagem utilizada como suporte de narrativa depreciativa contra agente público atrai a incidência das normas eleitorais de transparência e legitima a intervenção desta Justiça Especializada.

A publicação apresenta, ainda, grave descontextualização temporal. Conforme demonstrado nos autos, **João Henrique Holanda Caldas** desincompatibilizou-se do cargo de Prefeito de Maceió em 6 de abril de 2026, em cumprimento às normas previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (ID 10476996). A postagem impugnada foi veiculada em julho de 2026, mais de três meses após o afastamento definitivo do pré-candidato da chefia do Poder Executivo Municipal.

A legenda que acompanha a imagem fabricada foi redigida no presente do indicativo: "Eai tem uma placa dessa nos buracos perto da casa de vcs?" (ID 10476996). A formulação não remete o eleitor a uma avaliação retrospectiva de obras, diretrizes orçamentárias ou atos de gestão pretéritos. Ao contrário, indaga sobre situação atual e associa **João Henrique Holanda Caldas** às deficiências então existentes na malha asfáltica e na drenagem de Maceió.

Por isso, não prospera a tese recursal de que a postagem constituiria legítima crítica ao legado administrativo (ID 10486792). A publicação não identifica obra específica nem faz referência a contratos administrativos, períodos de governo ou opções orçamentárias passadas. Limita-se a inserir o nome do pré-candidato em placa fictícia e associá-lo, no presente, a buracos em vias públicas, projetando sobre sua imagem a condição de administrador omissos e desidioso em período no qual já não exercia poder de gestão sobre a administração municipal.

A conjugação da criação artificial da placa, da ausência de rotulagem, da aparência de registro autêntico e da imputação temporalmente descontextualizada caracteriza ato abusivo apto a degradar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A autoria da divulgação é incontroversa e recai sobre **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira**, titular e responsável pelo perfil @institutodaellen no Instagram (ID 10476996), circunstância expressamente admitida pela defesa (ID 10478260).

Quanto à dosimetria, a decisão recorrida fixou a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10483586). O valor mostra-se proporcional e adequado, por se tratar de publicação única, sem prova de impulsionamento pago, disparo em massa ou alcance extraordinário. Não há, portanto, elementos que justifiquem a exasperação da sanção ou seu afastamento, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

4. Dispositivo e Proclamação do Voto

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática proferida nos autos da Representação nº 0600394-84.2026.6.02.0000 (ID 10483586), para:

- a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira**, em decorrência da publicação veiculada no perfil @institutodaellen, na plataforma Instagram, contendo imagem sintética manipulada sem rotulagem e com grave descontextualização temporal;
- b) confirmar a procedência da representação eleitoral e tornar definitiva a ordem de indisponibilização do conteúdo impugnado veiculado na URL indicada na petição inicial;

c) manter a obrigação de a representada abster-se de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível a mesma imagem ou reprodução materialmente idêntica que preserve a composição visual artificial e o núcleo descontextualizado reconhecido nesta decisão;

d) confirmar a condenação de **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à Secretaria Judiciária para as providências cabíveis de registro e cumprimento.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO-VISTA COM DIVERGÊNCIA (vencido)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para examinar, com maior detença, a distinção entre a irregularidade decorrente do emprego de conteúdo sintético sem a transparência exigida pela legislação eleitoral e a configuração, propriamente dita, de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O eminente Relator conhece do recurso interposto por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** e lhe nega provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, tornou definitiva a remoção da publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

Peço vênia para divergir parcialmente.

A publicação impugnada, veiculada no perfil **@institutodaellen**, consiste em imagem de via pública esburacada na qual foi artificialmente inserida placa com os dizeres **“BURACO DO JHC”**, acompanhada da legenda: **“Eai tem uma placa dessa nos buracos perto da casa de vcs?”**. A reprodução juntada aos autos demonstra que o

elemento visual foi apresentado sem qualquer indicação de que se tratava de montagem ou conteúdo sintético. Nesse ponto, acompanho o Relator.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe dever de transparência na utilização de conteúdo sintético ou manipulado, disciplina aplicável também à comunicação político-eleitoral veiculada fora do período oficial de campanha, nos termos do art. 3º-C da mesma Resolução. *In casu*, a placa artificial foi inserida no cenário sem rotulagem, marca-d'água ou outra informação que permitisse ao destinatário identificar prontamente a manipulação. A irregularidade formal, portanto, está caracterizada.

A meu sentir, contudo, dessa conclusão não decorrem, automaticamente, a configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa** nem a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, alternativamente, para a caracterização da propaganda antecipada negativa, pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. A própria decisão recorrida adota esse parâmetro.

Não identifico, no caso, nenhum desses elementos com segurança suficiente para caracterizar o ilícito material da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Não extraio da publicação pedido explícito, ou semanticamente equivalente, de não voto.

Também não verifico grave ofensa autônoma à honra pessoal do pré-candidato. A expressão “**BURACO DO JHC**”, embora constitua, evidentemente, crítica sarcástica, encontra-se objetivamente vinculada à infraestrutura urbana e à avaliação política da administração anteriormente exercida pelo então Prefeito de Maceió.

A desincompatibilização de JHC, ocorrida poucos meses antes da publicação, não impede que os resultados de sua gestão permaneçam sujeitos ao escrutínio político.

Responsabilidade administrativa atual e responsabilidade política pelo legado de uma administração são conceitos distintos.

Do mesmo modo, não considero possível extrair da utilização do verbo “tem”, no presente, afirmação inequívoca de que JHC ainda exerceria o cargo de Prefeito ou deteria competência atual para a manutenção das vias públicas.

A publicação não contém essa afirmação. Para chegar a tal conclusão, seriam necessárias sucessivas inferências interpretativas, circunstância pouco compatível com a exigência de falsidade manifesta própria do conceito de fato sabidamente inverídico. Essa é, inclusive, a principal tese desenvolvida no recurso.

É certo que a placa não existia no cenário retratado. É precisamente por isso que incide o dever de transparência previsto no art. 9º-B. Entretanto, a artificialidade do

recurso gráfico **não se confunde necessariamente com a falsidade da mensagem política por ele transmitida.**

A distinção encontra respaldo, a meu ver, na própria jurisprudência recente deste Tribunal, a exemplo do julgamento do **RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000**, de relatoria do Desembargador Eleitoral **Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar**, em que o Colegiado examinou publicação intitulada “**JHC chama o V.A.R. – Verificador das artimanhas do Renan**”, composta por falas autênticas, câmera lenta, eco, rebobinagem, memes e outros recursos audiovisuais utilizados para criticar o cronograma de obra pública.

Naquela oportunidade, sustentei compreensão mais restritiva e fiquei vencida. A maioria, contudo, assentou que a mensagem permanecia no âmbito da crítica política relacionada à obra pública, não caracterizando pedido de não voto, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa grave à honra.

No referido julgamento, este TRE reconheceu apenas a irregularidade decorrente da edição significativa sem a rotulagem exigida pelo art. 9º-B, mantendo-se a remoção do conteúdo e condicionando-se sua eventual republicação à observância do dever de transparência, **sem aplicação da multa do art. 36, § 3º**.

Penso, portanto, que o mesmo critério adotado no julgamento da publicação que continha o **V.A.R. – Verificador das artimanhas do Renan** deve orientar a solução deste caso.

Ora, se, naquele precedente, expressões como “**artimanhas**”, associadas a sucessivos recursos de edição e ridicularização, foram consideradas materialmente inseridas na crítica a uma obra pública, parece-me desproporcional atribuir à expressão “**BURACO DO JHC**”, igualmente relacionada a tema de administração pública, densidade ofensiva suficiente para, por si só, caracterizar propaganda antecipada negativa.

Também considero relevante, embora ainda não se trate de precedente colegiado, o voto proferido no RE nº 0600467-56.2026.6.02.0000. Naquele feito, a peça utiliza reiteradamente o selo ‘**LOROTA DETECTADA**’ após afirmações e promessas atribuídas ao adversário, encerrando-se com a expressão ‘*É muita lorota para pouco resultado*’ e a legenda ‘*Lorota é com essa turma mesmo, viu?*’. Ainda assim, o Relator votou pela manutenção da improcedência da representação.

O julgamento do processo referido foi suspenso por pedido de vista por mim formulado, razão pela qual não invoco o caso como precedente, mas apenas como elemento de coerência interpretativa e de cautela na delimitação entre crítica política e desqualificação pessoal juridicamente relevante.

Registro, por fim, que o próprio Ministério Público Eleitoral, embora tenha reconhecido a irregularidade do conteúdo sintético e defendido sua remoção, concluiu pela **parcial procedência da representação para manutenção da indisponibilização**,

sem requerer a sanção pecuniária por propaganda antecipada negativa.

Diante disso, entendo que se impõe solução que preserve, simultaneamente, o dever de transparência no uso de inteligência artificial e o espaço constitucionalmente protegido da crítica política.

A publicação, na forma originalmente veiculada, não pode permanecer disponível, porque descumpriu a obrigação de identificação do conteúdo sintético. Todavia, essa irregularidade não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e autorizar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de:

a) afastar o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa;

b) excluir a multa de **R\$ 5.000,00** aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

c) manter a indisponibilização da publicação originalmente veiculada, em razão da inobservância do dever de transparência relativo ao conteúdo sintético; e

d) adequar a obrigação de abstenção, para limitá-la à republicação do conteúdo sintético em desconformidade com os deveres de identificação e rotulagem previstos na legislação eleitoral, a fim de preservar a liberdade de crítica política à gestão pública, ao legado administrativo e às condições da infraestrutura urbana, observados os demais limites legais.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

